



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 6 de outubro de 2022

nº 2691 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
>>Portarias	Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 25
------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 25
>>Pautas	Pág. 30



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02310/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Suposta irregularidade no curso do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, que trata da contratação do serviço de fornecimento contínuo de alimentação hospitalar, pronta, para atender aos pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais



comensais (SEI: 0036.381712/2021-44).

INTERESSADA: LC Fornecimento de Alimentos Preparados – ME (CNPJ: 21.371.478/0001-06).

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);
Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).

RESPONSÁVEIS: Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL.

ADVOGADO: Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10.566. [2]

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0152/2022-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA INABILITAÇÃO DA INTERESSADA. FALTA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DANO NA CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA CLASSIFICADA. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO: ART. 78-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 7º, I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa LC Fornecimento de Alimentos Preparados – ME (CNPJ: 21.371.478/0001-06), por meio de advogado, [3] em que aponta, sinteticamente, ter ocorrido sua inabilitação indevida para o Lote 2 do edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, o qual dispõe sobre a contratação do serviço de fornecimento contínuo de alimentação hospitalar, pronta, para atender aos pacientes adultos e infantis, acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais (SEI: 0036.381712/2021-44).

A Representante alegou que – após sagrar-se vencedora para o Lote 2 (Hospital João Paulo II e AMI), ao apresentar o menor preço – foi inabilitada por não ter atendido aos requisitos de qualificação técnica para o fornecimento das refeições, na senda do previsto no item 13.8.1.2, a, a.1 e a.2, do referido edital. No entanto, depois de ter interposto recurso administrativo, em 1.8.2022, com a comprovação de que é a atual fornecedora de alimentação para as citadas unidade hospitalares (Contrato n. 957/PGE-2021), obteve provimento por parte da pregoeira, Senhora Samara Rocha do Nascimento, cujo parecer pela habilitação foi ratificado pelo Superintendente da SUPEL, Senhor Israel Evangelista da Silva (Decisão n. 104/2022/SUPEL-ASSEJUR).

Contudo, segundo a interessada, diante de recurso interposto pela empresa FGR Silva Buffet e Eventos Ltda., a SUPEL tornou sem efeito a medida que revertia a inabilitação dela, nos termos da Decisão n. 110/2022/SUPEL-ASSEJUR, ao passo que a manifestação da pregoeira teria se fundado em documentos não juntados, ao tempo da apresentação das propostas, em ofensa ao art. 43, § 3º, parte final, da Lei n. 8666/93.

Diante do contexto em tela, alegando a incidência dos institutos do *fumus boni iuris* por acreditar que sua inabilitação foi indevida; e, ainda, do *periculum in mora*, ao passo que o Lote 2 foi adjudicado em favor da segunda colocada, a teor da Decisão n. 112/ASSEJUR/SUPEL, o que ensejaria riscos de lesão ao erário, a Representante formulou os seguintes pedidos:

[...] VI – DO PEDIDO

Ante o exposto requer

A) REQUERIMENTO LIMINAR

Com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e, ante a presença dos requisitos autorizadores, **Vem requerer que em sede de tutela de urgência antecipada, que essa e. Corte de Contas, com fulcro no art. 108-A, do Regimento Interno, determine a imediata suspensão dos atos administrativos relativos ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 687/2021/SUPEL/ASSEJUR, bem como, Decisão nº 110/ASSEJUR/SUPEL e Decisão nº 112/ASSEJUR/SUPEL**, e ainda qualquer ato posterior a ser realizado, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da requerida liminar.

B) NO MÉRITO

No mérito requer-se os presentes pedidos sucessivos:

I - Que seja declarada a nulidade do ato administrativo (Decisão nº 110/ASSEJUR/SUPEL e Decisão nº 112/ASSEJUR/SUPEL), vergastado pelo presente mandado de segurança, no ponto em que declarou como INABILITADA a REPRESENTANTE, posto que a Representante comprovou a capacidade técnica exigida no Pregão eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO.

II – Seja a Representante declarada vencedora e habilitada para o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO, por ter apresentado o menor preço e cumprir os requisitos de habilitação inclusive a capacidade técnica e ainda por ser a atual fornecedora de alimentação hospitalar dos Hospitais João Paulo II e Assistência Médica Intensiva-AMI;

III – Determinar a notificação/citação da Autoridade que praticou o ato ilegal, e ou revestido de abuso de poder, fornecida no preâmbulo para cumprir a medida liminar e prestar informações no prazo da lei.

Por fim, requer que todas as publicações sejam em nome do Patrono Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO nº 10.566. [...]. (Sem grifos no original).

No exame sumário, juntado ao PCE em 30.9.2022 (Documento ID 1268816), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP não preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, ainda que tenha natureza de Representação. E, tendo em conta que há pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para a análise do feito. Contudo, de modo prévio, realizou observações, entre os parágrafos 47 e 53, as quais indicam NÃO existir razões e/ou elementos capazes de comprovar a plausibilidade dos fatos narrados e/ou riscos iminentes de lesão ao erário, razão pela qual concluiu por considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória de urgência, com o arquivamento, de pronto, deste feito, recortes:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator, para apreciação do pedido de tutela antecipatória, com as seguintes proposições, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c os arts. 78-A e 80-A do Regimento Interno:

- a) Considerar prejudicado o pedido de tutela formulado pela reclamante nos do item 3.1 deste Relatório;
- b) Arquivar o presente Processo Apuratório Preliminar;
- b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Sic.).

Nesses termos, as 07h35min do dia 03.10.2022, [\[4\]](#) os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de NÃO processar o presente PAP por ação específica de controle, pois ausentes os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **59 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.

29. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato das acusações feitas pela reclamante não se revelarem plausíveis, cf. se relata abaixo. (Sem grifos no original).

Com isso, não preenchidos os requisitos da seletividade, frente à indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno [\[5\]](#), decide-se NÃO processar o presente PAP a título de Representação.

Ademias, quanto ao pedido de Tutela, como bem destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 31 e 53, não existem evidências nestes autos a comprovar a plausibilidade dos fatos narrados e/ou riscos iminentes de lesão ao erário. Veja-se:

[...] 31. De acordo com o já exposto na parte introdutória deste relatório, a empresa LC Fornecimento de Alimentos Preparados – ME alega que foi inabilitada irregularmente no lote "2" do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO (proc. adm. SEI nº 0036.381712/2021-44), cujo objeto é contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar pronta, para atender a unidades do sistema estadual de saúde. De acordo com o que foi narrado pela reclamante, a mesma foi inabilitada da competição do "lote 2" da licitação, em virtude de não ter atendido ao disposto no item "13.8.1.3.1.a.2" do Edital, que se relaciona à comprovação de qualificação técnica, cf. consta registrado na Ata do Pregão, pág. 1529, ID=1267930.

32. A reclamante comprova ter impetrado recurso datado de 01/08/2022 buscando reverter a sua inabilitação, argumentando, em suma, ser fornecedora de refeições para o Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, para a Assistência Médica Intensiva (AMI) e para o Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), e, também, que os quantitativos de fornecimento eram tecnicamente compatíveis com as exigências de qualificação previstas no edital (ID=1267931).

33. Analisado o recurso, a pregoeira Samara Rocha do Nascimento deu provimento ao mesmo, em 17/08/2022, considerando habilitada a recorrente, parecer que foi ratificado pelo Superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, por meio da Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR, cf. págs. 42/48 do doc. 05856/22.

34. Em seguimento, a empresa FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. impetrou pedido de esclarecimento quanto à Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR, solicitando que a SUPEL confirmasse, em suma, se os documentos que suportaram a decisão de reversão da inabilitação da empresa LC tinham sido anexados no sistema na época devida ou se foram coletados a *posteriori* (págs. 49/51 do doc. 05856/22).

35. Diante do questionamento, o já citado Superintendente da SUPEL emitiu a Decisão nº 110/2022/SUPEL-ASSEJUR, de 01/09/2022, que tornou sem efeito a Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR, uma vez que, de acordo com o autor, a habilitação da empresa LC havia sido decidida pela pregoeira com base em

documentos que não teriam sido encaminhados na época própria, o que caracterizaria ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8666/19933, *verbis* (págs. 52/54 do doc. 05856/22):

(...) Por certo, a **ausência da juntada do documento de atestado de execução do serviço, para comprovação de capacidade técnica e operacional, no tempo e modo previsto em Edital - seja ele parcial ou integral -, ocorreu por erro da licitante, que se desincumbiu de sua obrigação.**

Ademais, não vejo se o caso de realização de diligência do art. 43, § 3º, da LGL, na medida em que o ato não se destinaria a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, mas a adunar aos autos documento cuja posse a empresa não demonstrou ser pré-existente.

A ausência de apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital caracteriza-se erro substancial, associado a qualidade essencial do ato, de modo que eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Em verdade, ao deixar de juntar documento exigível, a empresa descumpre o Edital.

Desse modo, informo a **necessidade de retificação da Decisão nº 104/2022/SUPELASSEJUR (Id. Sei! 0031520921), para compatibilizar-se ao entendimento deste subscritor à vista do arrazoado exposto no corpo desta decisão.**

À vista disso, resta demonstrado que a recorrente LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME para o Lote 02 **não comprovou a qualificação mínima legal exigida no instrumento convocatório em seu item 13.8.1.2, motivos pelos quais se entende pela inabilitação da empresa recorrente.**

Isto posto, em observância aos motivos expostos pela Pregoeira (Id Sei 0031740639), assim como no Pedido de Esclarecimento (Id Sei 0031699533), com espeque na fundamentação supra, DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, desclassificar as empresas LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME no Lote 02 para o presente certame.**

Em consequência, **REFORMO a decisão da Equipe de Licitação/ CEL.**

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. (Grifos nossos).

36. De fato, em uma aferição preliminar, é de se deduzir que agiu bem a SUPEL, ao rever a Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR, uma vez que os indicativos são de que a pregoeira tinha aceitado, para considerar cumprido o requisito de qualificação técnica exigido no edital, a inclusão de documentos (Contratos nºs 943, 950 e 957/PGE-2021, págs. 1332/1373 do doc. 05856/22) que deveriam ter sido encaminhados no momento da inserção da proposta no Sistema ComprasNet.

37. A aceitação de tais documentos, à *posteriori*, implicaria em descumprimento art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8666/1993 (nota de rodapé n. 3) e injustificável privilégio em relação aos demais competidores que cumpriram à risca as previsões do Edital.

38. Não obstante, a reclamante alegou que os referidos documentos foram sim, anexados em tempo certo no sistema, e interpôs recurso contra a Decisão n. 110/2022/SUPEL-ASSEJUR, que, no entanto, também não foi provido, cf. Decisão nº 112/2022/SUPEL-ASSEJUR, às págs. 55/56 do doc. 05856/22, *verbis*:

(...) Em verdade, a peticionante se vale do mesmo instrumento apresentado em sede recursal (Id. Sei! 0030908524) para **requerer reconsideração, sem, no entanto, apresentar informação nova apta a reformar a convicção exposta na decisão superior 0031768998.**

(...) É de conhecimento que o instrumento da reconsideração, assim como qualquer petição extemporânea, não deve ser utilizado como substitutivo a peça recursal, porque há tempo e modo previsto em lei para apresentação das razões de irrisignação, que devem ser observadas pelos licitantes.

No entanto, no uso da instrumentalidade das formas, **embora não preenchidos os requisitos de admissibilidade em sua integralidade**, conheço a manifestação da empresa, e o faço à vista do direito de petição prescrito no Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, em razão do ato processual ter potencial de atingir a finalidade pretendida sem causar prejuízo às partes.

Passo a analisar.

O feito já fora objeto de deliberação por este subscritor.

A discussão permanece no fato de a licitante ter juntado em seu instrumento de recurso o atestado de capacidade técnica de ID 0030908406, sendo que no tempo da apresentação de proposta a mesma não havia apresentado.

Na decisão primária deste subscritor, no ID 0031768998, se asseverou **que a ausência da juntada do documento de atestado de execução do serviço, para comprovação de capacidade técnica e operacional, no tempo e modo previsto em Edital - seja ele parcial ou integral -, ocorreu por erro da licitante, que se desincumbiu de sua obrigação.**

Lado outro, no pedido de reconsideração (ID 0031855609), a licitante afirma que seria a atual fornecedora de alimentação hospitalar para o Hospital e Pronto Socorro Joao Paulo II, Assistência Médica Intensiva-AMI e Centro de Diálise de Ariquemes CDA, nos quais prestava serviço com o mesmo objeto do certame

(Contrato nº 950/PGE-2021, Contrato nº 957/PGE-2021 e Contrato nº 943/PGE-2021), que inclusive já seria de conhecimento da Sra. Pregoeira no decorrer da disputa.

Dos contratos informados pela licitante, vejo:

Contrato nº 950/PGE-2021: fim da vigência em 27.06.2022

Contrato nº 957/PGE-2021: fim da vigência em 26.06.2022

Contrato nº 943/PGE-2021: fim da vigência em 26.06.2022

Conforme Aviso de ID 0029562069, a **sessão inaugural estava prevista para 28.06.2022**.

Noto, portanto, que **na data da abertura da sessão a empresa não havia finalizado a prestação de serviços, o que obstaria a emissão de declaração pelo ente**.

Por óbvio, apenas poderia ser atestado a lisura na prestação de serviços se ultimados os atos de execução do serviço. Importa destacar que, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitante deverá comprovar sua qualificação técnica por meio de documentos que hábeis à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

Em que pese **eventual conhecimento acerca da execução ou mesmo conclusão dos contratos mencionados, tal fato não enseja afirmar a necessária comprovação da qualificação técnica exigida em lei e no instrumento editalício, desde que finalizada a prestação de serviços**.

Conforme Aviso de Id. 0029562069, a sessão inaugural estava prevista para 28/06/2022.

Contudo, noto que o atestado de capacidade decorrente do Contrato nº 950/PGE-2021 apresentado pela licitante peticionante em sede recursal, foi assinado tão somente em 26.07.2022, quase um mês após a data de ocorrência da sessão.

Daí porque a decisão de ID 0031768998 cita que, *a priori*, nem mesmo **seria o caso de realização de diligência do art. 43, § 3º, da LGL, na medida em que o ato não se destinaria a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, mas a adunar aos autos documento cuja posse a empresa não demonstrou ser pré-existente**.

Neste ponto, **não há informação nova trazida pela licitante em seu petítório de reconsideração**.

Não há documento que incida sobre a discussão da pré-existência de ato ou fato.

Desta forma, conheço a manifestação da licitante, com fundamento no Direito de Petição, e no mérito MANTENHO a decisão de ID 0031768998 em seus próprios fundamentos, pelas razões aqui expostas e por não haver argumento novo que modifique a convicção deste subscritor (grifos nossos).

39. Diante dos indícios coletados, pois, a percepção é de que a Administração, ao reformar a Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR, não o fez de forma arbitrária, mas baseou-se em disposições legais e nos ritos processuais cabíveis, concedendo à recorrente as oportunidades de contraditório e de ampla defesa.

40. A reclamante, por sua vez, não trouxe elementos de convicção suficientes de que tenha sido efetivamente prejudicada.

41. Além disso, a reclamante asseverou que a Administração, ao homologar a proposta da segunda colocada para o lote 2, a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n. 17.079.925/0001-17), provocou dano ao Erário, uma vez que o preço seria superior ao ofertado pela LC.

42. A reclamante, porém, não trouxe nenhuma prova dessa alegação e nem o cálculo do suposto dano.

43. Pelo contrário, investigações preliminares no SEI/RO, nas peças do proc. n. 0036.381712/2021-44, indicam que o valor global da proposta comercial da LC (R\$ 8.192.127,80) foi superior ao negociado com a empresa Caleche (R\$ 8.191.224,72), cf. comprovam os ID's=1267989 e 1267990.

44. Assim, também não se observou plausibilidade nessa segunda acusação.

45. Dessa forma, e considerando que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade necessários para que fosse dado início a ação de controle específica, será feita propositura de arquivamento dos autos, com adoção das medidas adiante elencadas.

46. Acrescenta-se que o Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO é assunto de **outros três processos no âmbito desta Corte: nº 01417/22, 01418/22 e 01906/22**.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

47. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

48. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

49. De acordo com o que foi relatado no item anterior, as acusações feitas pela reclamante não se revelam plausíveis e, nem tampouco, há indícios de que prejuízos tenham sido causados ao erário.

50. Diante dos indícios coletados, pois, a percepção é de que a Administração, ao reformar a Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR, não o fez de forma arbitrária, mas baseou-se em disposições legais e nos ritos processuais cabíveis, concedendo à recorrente as oportunidades de contraditório e da ampla defesa.

51. Além disso, as evidências são de que a proposta financeiramente mais vantajosa para a Administração foi a homologada.

52. Considerando que os índices de seletividade não foram atingidos, considerasse prejudicado o pedido de tutela formulado pela reclamante.

53. Ainda que o processo tivesse alcançado a pontuação necessária para iniciar ação específica de controle, em cognição preliminar não exauriente, não caberia a concessão de tutela antecipatória requerida pela peticionante, que almeja a suspensão da licitação e também dos efeitos das Decisões nºs 110 e 112/ASSEJUR/SUPEL, por não se comprovar a plausibilidade jurídica, o interesse público, tampouco o perigo de demora em face de possível lesão ao erário ou cometimento de grave infração legal. [...] (Sic.).

Pois bem, sem maiores digressões, corrobora-se o exame técnico transcrito, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir pela não concessão da tutela antecipatória requerida, seguindo-se do arquivamento destes autos. Explica-se:

Com efeito, conforme fundamentado pelo Superintendente da SUPEL, Senhor Israel Evangelista da Silva – a teor da Decisão n. 110/2022/SUPEL-ASSEJUR que tornou sem efeito a Decisão n. 104/2022/SUPEL-ASSEJUR para manter a inabilitação da Representante – o erro por deixar de apresentar os documentos de qualificação técnica e operacional (atestado técnico, contratos) decorreu da própria desídia da interessada em não fornecê-los, no tempo e no modo previstos no edital (item 13.8.1.2, a, a.1 e a.2).^[6] E, por não ter se desincumbido desta obrigação, revela-se adequada a decisão da SUPEL, uma vez que a aceitação de documentos, *a posteriori*, implicaria em descumprimento ao art. 43, § 3º, parte final, da Lei Federal n. 8666/93.^[7]

Não bastasse isso, no exame do recurso administrativo impetrado em face da Decisão n. 110/2022/SUPEL-ASSEJUR, restou claro que, à época da apresentação das propostas, a Representante nem mesmo detinha a documentação em voga, ao passo que, conforme o Aviso de Publicação,^[8] a sessão inaugural estava prevista para o dia 28.6.2022. Porém, o atestado de capacidade, afeto à execução do Contrato n. 950/PGE-2021 foi assinado apenas em 26.7.2022, ou seja, praticamente um mês após a data da mencionada sessão.

No mais, segundo o levantamento da Unidade Técnica, conforme a narrativa presente entre os parágrafos 42 e 43, não há indícios de dano ao erário em face da contratação do Lote 2 junto à segunda colocada, ao passo que os valores negociados com esta (R\$8.191.224,72)^[9] ficaram aquém daqueles ofertados pela Representante (R\$8.192.127,80).

É relevante destacar também que, por meio do Processo n. 01408/21-TCE/RO, o MPC representou a SESAU por manter contratações precárias decorrentes de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta. E, nos mencionados autos, foi definido prazo para a conclusão do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO, nos seguintes termos:

DM 0065/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01408/21-TCE/RO

[...] I – **Intimar** a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), atual Secretária de Estado da Saúde, informando-a de que as medidas determinadas no item I, “a” e “b”, da DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO contêm prazo para cumprimento de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação imposta na forma do item II da DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO, sob pena de multa diária (astreintes), não havendo óbice à prorrogação dos contratos precários, dentro do referido intervalo de tempo, o qual se entende como razoável para a devida conclusão da licitação veiculada no edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO (SEI 0036.381712/2021-44), bem como para firmar as contratações decorrentes, de modo a não prejudicar a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de alimentação, em garantia ao direito primário à saúde;

II – **Determinar** a Notificação dos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, **Luiz Afonso Floriani**, Controlador Interno da SUPEL (CPF: 933.063.262-91) e da Senhora **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que – em apoio às atividades do controle externo, implementem as ações de fiscalização e responsabilização necessárias em face dos agentes públicos que, eventualmente, derem causa ao atraso nas fases interna e/ou externa do edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO (SEI 0036.381712/2021-44), observando-se o cumprimento do cronograma estabelecido pela SUPEL para a conclusão do certame, com o envio de informações a esta Corte de Contas sobre as providências iniciais adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização em caso de omissão, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; [...]. (Sic.).

Nesse cenário, entende-se que melhor atende ao interesse público manter a continuidade da contratação, sob pena da configuração de outras consequências mais gravosas à administração pública, com infringência à lei e ao erário (*periculum in verso*).^[10]

Dessa forma – considerando a não comprovação da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na falta de elementos suficientes para que esta e. Corte de Contas possa conceder a liminar suspensiva, bem como tendo em conta a não demonstração da irreversibilidade ou difícil reparação (*periculum in mora*), ante a ausência de elementos que caracterizem a iminente malversação do erário, decide-se indeferir^[11] a tutela antecipada requerida pela LC Fornecimento de Alimentos Preparados – ME (CNPJ: 21.371.478/0001-06), na forma do item VI, “a”, dos pedidos da presente Representação.

Por fim, sem maiores digressões, deixa-se de processar o presente PAP, pois não atendeu aos parâmetros de seletividade para autuação por ação específica de controle, a título de Representação, uma vez que obteve apenas 2 pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT). Com isso, conclui-se pelo arquivamento deste feito, com a intimação do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos previstos no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.^[12]

Aclare-se, ainda, que além da presente demanda, está em curso de instrução nesta Corte de Contas o Processo n. 01417/22-TCE/RO (apenso o Processo n. 01418/22-TCE/RO, a teor do item IV da DM 0087/2022-GCVCS-TCE/RO;^[13] e anexos os documentos afetos ao Processo n. 01906/22-TCE/RO, na senda do item II da DM 0144/2022-GCVCS/TCE-RO) que também trata do edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, razão pela qual decide-se juntar cópias desta decisão ao referido feito para fins informativos.

Posto isso, diante do não atingimento dos requisitos objetivos da matriz GUT, conforme exige o art. 5º, §2º, da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019;^[14] e, ainda, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, a teor do art. 7º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[15] **decide-se:**

I – Indeferir a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, empresa **LC Fornecimento de Alimentos Preparados – ME** (CNPJ: 21.371.478/0001-06), na forma do art. 78-D, I, c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[16] pois não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, substancialmente, frente à ausência de vícios na inabilitação da interessada, bem como diante da falta de elementos indicativos de dano na contratação da segunda classificada para o Lote 2 do edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL (SEI: 0036.381712/2021-44), conforme delineado nos fundamentos desta decisão;

II – Deixar de processar, com o consequente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a título de Representação, considerando o não atendimento aos critérios objetivos ao atingir apenas 2 pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT); e, ainda, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, nos termos previstos no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c art. 7º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar a juntada de cópias desta decisão ao Processo n. 01417/22-TCE/RO para fins informativos.

IV – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa **LC Fornecimento de Alimentos Preparados – ME** (CNPJ: 21.371.478/0001-06), por meio do Advogado, Dr. Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10.566, bem como a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU, e o Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que – após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão – **arquite** os presentes autos conforme determinado no item II;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2022.

[2] Procuração, Documento ID 1266159.

[3] Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10.566, Procuração (Documento ID 1266159).

[4] Seguimento 17, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 03 out. 2022.

[6] [...] 13.8.1.2. Atestado de Capacidade Técnica II - Para os itens com valor estimado entre 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento de alimentação pronta. a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o fornecimento prestado no mesmo período), comprove que a empresa realizou ou realiza satisfatoriamente o fornecimento de alimentação pronta, com pelo menos 30% (vinte por cento) do quantitativo previstos para o lote que a licitante irá participar [...]. **Edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO, Documento ID 1266182.**

[7] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (Sem grifos no original). [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

[8] Processo SEI 0036.381712/2021-44, ID 0029562069.

[9] Valor lançado na homologação, Processo SEI 0036.381712/2021-44, ID 00325441027.

[10] Nesse sentido: DM 0049/2022-GCVCS-TCE/RO, Processo n. 00649/22-TCE/RO; DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO, Processo n. 00765/20/TCE-RO; DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01061/20/TCE-RO.

[11] Nessa linha: [...] **III – Indeferir**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória de carácter inibitório**, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, em face do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), tendo em vista que a reclamante não carrou aos autos documento demonstrando o prejuízo alegado, bem como não ficou constatado o *FUMUS BONI IURIS* e o *PERICULUM IN MORA*, considerando que a empresa vencedora possui suficiência econômico-financeira para manutenção do contrato e o procedimento se deu por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, o que afasta em tese prejuízo imediato em desfavor do Município de Porto Velho; somado a isso, a paralização do procedimento na fase em que se encontra, poderá ensejar efeitos prejudiciais à municipalidade, que depende do produto para manter as vias públicas em bom estado de trafegabilidade, notadamente no período sazonal de estiagem na região amazônica, portanto, não configurada a probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, na forma preconizada do artigo 300, do CPC; [...] item III da DM 0069/2022-GCVCS-TCE/RO, Processo n. 01150/22/TCE-RO. Em mesmo sentido: item II da DM 0125/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01462/21-TCE/RO; item III da DM 0047/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00684/22-TCE/RO; item III da DM 0063/2022-GCVCS-TCE-RO, Processo n. 00997/22-TCE/RO; item III da DM 0047/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00684/22-TCE/RO.

[12] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

[13] [...] **IV – Determinar** ao com fundamento no art. 55, §1º, do CPC, em face a conexão da matéria que, condicionado à regularização do instrumento de representação processual junto aos autos n. 01418/22-TCE/RO, seja promovido seu apensamento a este processo para fins de apreciação conjunta e consolidada, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente; [...]. **DM 0087/2022-GCVCS-TCE/RO, Processo n. 01417/22-TCE/RO.**

[14] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. §1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. §2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466**, de 08 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2022.

[15] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2022.

[16] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno". [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1400/22- TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: João Clélio de Moraes - CPF: 303.123.709-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0231/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. ORIGEM DO INGRESSO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor **João Clélio de Moraes**, inscrito sob o CPF n. 303.123.709-97, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, cadastro n. 0020966, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria Presidência n. 933/2019, publicada no DJE n. 096, de 27/05/2019, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 241, de 31.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 03.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-4 do ID 1221704).

3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o interessado faz *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos em que foi fundamentado e que o ato está apto a registro (ID 1235985).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 00201/2022-GPMILN, convergindo com o corpo técnico, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em apreço (ID 1242694).

É relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **João Clélio de Moraes**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Natureza jurídica do enquadramento do servidor no cargo de Oficial de Justiça

6. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos deste Tribunal pela legalidade da aposentadoria, antes se faz necessário esclarecer se o ingresso do servidor no cargo de Escrevente, com data da posse em 03.07.1984 (fl. 2 do ID 1221705), se deu em nível de escolaridade de curso **médio** ou **superior**.

7. Consoante análise das informações inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição, tem-se o histórico da carreira do servidor, no qual se observa que ele fora nomeado inicialmente para o cargo de Escrevente, sob regime estatutário, conforme Portaria n. 425/1984 de 19/06/1984, posse e exercício em 03/07/1984. Posteriormente enquadrado no cargo de Escrevente em 01/07/1990, a rigor, **em cargo de nível intermediário (NI)**.

8. Em 01.02.1994, ocorreu o **enquadramento no cargo de Oficial de Justiça**, nível Especial (**aparentemente no nível superior**), Classe U, Padrão 30, sob o regime estatutário, nos termos da Resolução n. 005/94, de 25/02/94 - DJ 96, de 26/05/97, a qual previa:

(...)

Art. 4º O enquadramento dos servidores, de acordo com a **Lei Complementar n. 92/93** dar-se-á observados os grupos de atividade ao cargo ou que emprego que detiver.

§ 1º Para os atuais servidores incluídos na Categoria de Técnico Judiciário, padrão 44, classe especial, a **exemplo da Categoria de Oficial de Justiça**, conforme disposto no § 2º do Art. 28 da Lei Complementar 92/93, **desconsiderar-se-á a escolaridade mencionada no Art. 15, I, da referida Lei**. (Grifei)

9. Por seu turno, a Lei Complementar n. 92/1993, a qual regulamentava o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dispunha:

(...)

Art. 15 – Constituem requisitos de escolaridade para a inscrição em concurso público ou de nível par cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

I – para o Nível Especial da Carreira: **diploma de conclusão de curso superior em grau de bacharelado e, nos cursos que couber, com licenciatura plena;**

(...)

Art. 28 – Os atuais ocupantes de cargos ou empregos públicos, admitidos na forma do art. 37, inciso II da Constituição Federal, e, do Art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta, que estejam exercendo até a data da publicação desta Lei Complementar, cargos, cujas características se identifiquem com as especializações das carreiras integrantes dos 02 (dois) Grupos de Atividades instituídos por Lei, serão transpostos e incluídos, com os respectivos Cargos ou Empregos nas Categorias, Classe, Níveis e Padrões na nova estrutura obedecido o grau de escolaridade, segundo os Anexos VI, VII, VIII e IX.

(...)

§ 2º - Para a inclusão na Categoria de Oficial de Justiça, em decorrência da aplicação deste artigo, **desconsiderar-se-á a escolaridade mencionada no artigo 15, I, desta Lei Complementar**. (Grifo nosso)

10. Aplicando a legislação em tela ao caso concreto, não se verifica, num primeiro momento, a regularidade do enquadramento do servidor, visto que ele foi enquadrado, a rigor, em carreira distinta daquela anteriormente ocupada, fato este que implica dúvida sobre se houve provimento derivado, o que é vedado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

11. Esse também é pelo entendimento sedimentado pela Suprema Corte:

STF. Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que **não integra a carreira na qual anteriormente investido**.

12. Importante ressaltar ainda que a exceção contida no § 2º do art. 28 da Lei Complementar n. 92/1993, ao dispor que “para a inclusão na Categoria de Oficial de Justiça, será desconsiderada a escolaridade mencionada no artigo 15, I, desta Lei Complementar”, aparenta ir de encontro ao entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme súmula vinculante acima citada.

13. Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que esclareça, junto ao órgão de origem, se a escolaridade do cargo de Escrevente tem equivalência de nível de escolaridade (**nível médio ou superior**) como cargo de Oficial de Justiça, ante o enquadramento anotado na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1221705).

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos, com base em lei, acerca da escolaridade do cargo de Escrevente, se se deu com exigência de escolaridade de nível médio ou em nível superior, do servidor João Clélio de Moraes, inscrito sob o CPF n. 303.123.709-97, ante o enquadramento para o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme os enquadramentos trazidos nas anotações da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1221705), a fim de seguir a marcha processual para averiguar a legalidade da aposentadoria do servidor.

II. **Cumpra o prazo** previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

III. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir o *decisum*, mantendo-se os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento. Após a vinda ou não das informações, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02225/22–TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2023 do município de Buritis – RO
JURISDICIONADO: Município de Buritis
INTERESSADO: Município de Buritis
RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, prefeito
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (± 5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfeitamente o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM 0134/2022-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Buritis, de responsabilidade do prefeito, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 12.9.2022, conforme recibo n. c2d6651e-e871-4ede-a720-3c1a47c330a1[1], para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2023, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10[2] inicialmente registrou que “Com mudanças no sistema de projeção de receita, em relação a captura dos dados constante nos balancetes mensais, a lista de receitas que o município de Buritis arrecada, cadastradas como sintética, nível 4, não veio por completo”.
3. Nesse sentido, solicitou que a Administração realizasse a conferência dos números reproduzidos pelo sistema de projeção, de modo a destacar se constavam todas as receitas arrecadadas pelo município e, caso constatasse alguma omissão de receita, enviasse via SAC – Sistema de Atendimento ao Cidadão, constando o respectivo código e valor.
4. E, após realizar análise dos documentos contidos nos autos, concluiu e propôs:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Buritis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 137.298.814,37 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e catorze reais e trinta e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 142.654.451,02 (cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -3,75% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Buritis.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

5. Os autos não foram previamente remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º^[3], do Provimento n. 001/2010.

6. É o relatório. **DECIDO.**

7. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

8. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/17/TCE-RO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o *princípio da sinceridade ou exatidão*, *verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

9. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal.

10. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

11. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante *caput* do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

12. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

13. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2023 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020, 2021 e a estimativa da receita para 2022.

14. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

15. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração, para o exercício de 2023, perfaz a monta de R\$ 137.298.814,37. Destarte, apresentou um aumento de 9,62% em relação ao exercício de 2022 e um aumento de 35,93% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2018/2022).

16. Observa-se, assim, que a projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Buritis, no montante de R\$ 137.298.814,37, está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois dentro do intervalo (-5%, +5%), de forma que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%), e o valor apurado por esta Corte de Contas atingiu a importância de R\$ 142.654.451,02.

17. O corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

18. E, por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

19. Nesse sentido, acolho a manifestação técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Buritis, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe daquele Poder Executivo.

20. Desta feita, em observância ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, decido:

I. Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Buritis, de responsabilidade do prefeito, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, no montante de R\$ 137.298.814,37 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e catorze reais e trinta e sete centavos), porquanto a estimativa de receita atingiu o percentual de (-3,75%) da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 142.654.451,02), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

II. Recomendar aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal de Buritis que se atentem para:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Buritis, informando-os que o voto e o relatório técnico, em seu inteiro teor, se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Buritis do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Buritis, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Buritis, de responsabilidade do prefeito, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, no montante de R\$ 137.298.814,37 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e catorze reais e trinta e sete centavos), porquanto a estimativa de receita atingiu o percentual de (-3,75%) da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 142.654.451,02), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1260585.

[2] Relatório de id. 1266796.

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

Município de Cacoal**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0719/22–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em obras de reforma e adequação do "Complexo Beira Rio" para uso da Sede Administrativa da Prefeitura de Cacoal/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal - PMCAC
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68
Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731.372-72
INTERESSADO: Não se aplica^[1]
ADVOGADO: Sem advogado nos autos
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. ARQUIVAMENTO. SIGILO. LEVANTAMENTO.

1. Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, exaurida a apuração que ensejou a autuação destes autos, já arquivados, é de se determinar o levantamento do sigilo do processo, tornando-o público e acessível à coletividade.

DM 0153/2022-GCJEPPM

2. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em razão do envio, a esta Corte, do Ofício n. 11509/2022-TCU/Seproc^[2], oriundo do Tribunal de Contas da União – TCU, que trata do Acórdão 437/2022-TCU-Plenário, Processo TC 043.478/2021-2, versando sobre denúncia recebida por aquela Corte sobre supostas irregularidades em reformas que estariam sendo realizadas no "Complexo Beira Rio", na cidade de Cacoal, págs. 004/007, *in verbis*:

(...)

1. O denunciante alega (peça 1), em suma, que:

a) estariam sendo realizadas obras de reforma e adequação do "Complexo Beira Rio" para uso da Sede Administrativa da Prefeitura de Cacoal/RO de maneira ilegal, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de licenciamento ambiental, com especificação do empreendimento nas licenças prévia, de instalação e operação;

a.2) ausência de Licença de Construção, conforme determina o Código de Obras (Lei Municipal 071/PMC/1985), condicionada à aprovação prévia do licenciamento ambiental;

a.3) ausência de um responsável técnico habilitado legalmente, afrontando às disposições normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA/RO e Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia-CAU/RO, ensejando multa e punições legais previstas na Lei 5.194/1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências);

a.4) ausência de Registro de Responsabilidade Técnica -RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, com descumprimento das normas legais instituídas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA;

a.5) ausência de projetos técnicos, tais como: arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, estrutural, prevenção e combate a incêndio e pânico;

a.6) suposto desvio de finalidade do objeto original do "Complexo Beira Rio", construído com recursos federais repassados pelo Convênio 761781MTur, considerando que o espaço foi previsto para servir como um complexo de cultura, lazer e turismo e não para instalação da nova sede da prefeitura municipal de Cacoal/RO.

(...)

3. Conforme consta no referido Acórdão^[3], a denúncia apresentada ao TCU não foi conhecida, com consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de requisitos de admissibilidade, pois não restou comprovado a existência de recursos federais envolvidos nas obras denunciadas, motivo pelo qual foi considerada cabível a submissão da questão à apreciação desta Corte.

4. Atribuído sigilo à documentação diante de informações classificadas como sigilosas no processo do TCU (ID 1184949), e constituído o Processo Apuratório Preliminar – PAP, a Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, assim se manifestou (ID 1212400):

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ausentes os requisitos de necessário à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas;

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira – CPF n. XXX.452.772-XX) e à Controladora Geral do Município (Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao acompanhamento da execução das despesas que são objeto dos presentes autos;

b) Encaminhar cópia ao controle externo para servir como subsídio para planejamento de ações fiscalizatórias;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas Porto Velho.

5. Diante disso, prolatou-se a DM 0078/2022-GCJEPPM (ID 1222859), nos seguintes termos:

(...)

22. Pelo exposto, decido:

I – **Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[4], c/c art. 9º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF n. XXX.452.772-XX, e a Controladora Geral do município, Patrícia Migliorine Costa, – CPF n. XXX.731.372-XX, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item anterior, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no Item II dessa Decisão, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico, e desta Decisão, em face a natureza sigilosa dos presentes autos;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

(...)

6. Cumpridas as determinações acima transcritas e arquivado o processo, aportou nesta Corte o documento registrado sob o n. 5567/22, subscrito pela Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Estellato, da Promotoria de Justiça de Cacoal, razão pela qual, neste documento, determinou-se sua juntada aos presentes autos, o desarquivamento destes, e sua posterior remessa ao gabinete para deliberação.

7. É o relatório do necessário.

8. Primeiramente, é de se mencionar que os presentes autos tramitaram sob sigilo pois, previamente à análise do Corpo Instrutivo desta Corte, o Conselheiro em substituição detectou, no processo oriundo do Tribunal de Contas da União, informações classificadas como sigilosas (ID 1184949):

(...)

3. Determino seja atribuído SIGILO à presente documentação, vez que no processo TC 043.478/2021-2 há informações classificadas como sigilosas, e, após autuação, que os autos sejam encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de seletividade da demanda, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

9. Na mesma esteira, da leitura do item III da DM 0078/2022-GCJEPPM (ID 1222859), depreende-se que, à época, decidiu-se por manter a confidencialidade, determinando-se o encaminhamento de cópias de peças deste processo aos responsáveis, "face à natureza sigilosa dos presentes autos":

(...)

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item anterior, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no Item II dessa Decisão, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico, e desta Decisão, em face a natureza sigilosa dos presentes autos;

(...)

10. Ocorre que, conforme determina o art. 247-A, "caput" e § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver julgamento definitivo do processo, deverá ser afastado o decreto de sigilo dos autos:

(...)

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

(...)

§ 3º Salvo justa causa em sentido contrário, o decreto de sigilo dos autos será afastado quando do julgamento do mérito do processo.

(...)

11. Posto isso, nesta oportunidade, exaurida a apuração que ensejou a autuação destes autos, já arquivados, é de se determinar o levantamento do sigilo deste processo, tornando-o público e acessível à coletividade.

12. Neste ponto, é de se mencionar, inclusive, que o Tribunal de Contas da União na oportunidade de julgamento do processo TC 043.478/2021-2, por meio do Acórdão 437/2022-TCU-Plenário^[5], além de determinar o encaminhamento da documentação pertinente a este Tribunal, já havia levantado o sigilo daquele processo:

(...)

ACÓRDÃO Nº 437/2022 - TCU – Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pronunciamentos havidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) dar ciência deste acórdão, da instrução de peça 13 e pronunciamentos de peças 14 e 15 à Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

(...)

13. Feitas tais considerações, compulsando o expediente n. 5567/22, vê-se que a Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Estellato buscou, em síntese, informação sobre a eventual existência de procedimento, no âmbito deste Tribunal, objetivando a fiscalização da reforma do Complexo Beira Rio de Cacoal, "para acompanhamento por meio do portal do TCE/RO".

14. Diante disso, considerando que a retirada do sigilo destes autos implica na possibilidade de acesso as suas peças por meio do sistema PCe – Processo de Contas Eletrônico, é de se informar à Promotora de Justiça sobre a existência deste processo, cujo objeto é a possível existência de irregularidades em obras de reforma e adequação do "Complexo Beira Rio" para uso da Sede Administrativa da Prefeitura de Cacoal/RO.

15. Pelo exposto, decido:

I – **Levantar o sigilo** dos presentes autos, com fulcro no art. 247-A, "caput" e § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, em resposta ao expediente n. 5567/22, encaminhe expediente à Promotoria de Justiça de Cacoal informando sobre a existência dos presentes autos e a possibilidade de seu acesso integral por meio do sistema PCe – Processo de Contas Eletrônico;

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] O TCU manteve sigilo quanto ao autor. Por outro lado, está Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Págs. 5/7 - ID. 1184952.

[3] Acórdão 437/2022-TCU-Plenário, Processo TC 043.478/2021-2, págs. 8/9 – ID. 1184952.

[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[5] Disponível em: file:///C:/Users/990668/Downloads/idSisdoc_25163370v2-30%20-%20EXCERTO_PROCESSO-43478-2022-3-9.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02241/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2023
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0130/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estima dano decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43, §1º,inciso II,da LeiFederaln.4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

Trata-se os autos da análise da projeção de receita do município de Chupinguaia para o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sheila Flávia Anselmo Mosso, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 14/09/2022, conforme recibo n. 691b11fa-185f-4e5d-b293-3a136f85ddf4, ID=1261684, tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Após análise das informações e documentos carreados aos autos a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município de Chupinguaia, concluiu e propôs:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO;

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO - Prefeita Municipal, no montante de

R\$ 85.494.901,21 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 83.812.436,46 (oitenta e três milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu 2,01% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Chupinguaia

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. O exame baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, com a projeção elaborada pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 85.494.901,21 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 83.812.436,46 (oitenta e três milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, uma vez que atingiu 2,01% (dois vírgula zero um por cento) do coeficiente de razoabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – EMITIR JUÍZO (PARECER) DE VIABILIDADE, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 85.494.901,21 (oitenta e cincomilhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e um real e vinte e um centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, para o exercício financeiro de 2023, em razão de que a estimativa de receita se encontra superior em 2,01% da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, dentro do intervalo de

-5 e +5.

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Chupinguaia, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Chupinguaia, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-II

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Chupinguaia, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa


n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2023, do município de Chupinguaia, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sheila Flavia Anselmo Mosso, no montante de R\$ 85.494.901,21 (oitenta e cincomilhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e um real e vinte e um centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra superior em 2,01% (dois vírgula zero um por cento) da projetada por esta Corte de Contas R\$ 83.812.436,46 (oitenta e três milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468
A-II

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.205/2022/TCER 
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2023.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. NÃO ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-26,86%) PARA ALÉM DO INTERVALO ESTABELECIDO. ESTIMATIVA CONSIDERADA INVIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA INVIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal não se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas não se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Inviabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.
2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1265868), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, para o exercício financeiro de 2023 “[...] não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade[...]”.
3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (**-26,86%**) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, fora do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.
4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela inviabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, para o exercício financeiro de 2023.
5. Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal de Controle.
8. Pois bem.
9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2023, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, alcança o montante de **R\$73.876.444,57** (setenta e três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta

e quatro reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$101.008.466,95** (cento e um milhões, oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

10. Como anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-26,86%** (menos vinte e seis, vírgula oitenta e seis por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos não está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a inadequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Inviabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** relativo ao exercício financeiro de 2023.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$73.876.444,57** (setenta e três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, para o exercício financeiro de 2023, por não estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-26,86%** (menos vinte e seis, vírgula oitenta e seis por cento), situando-se fora do intervalo de variação negativa, previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, o **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, e Legislativo, o **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V – INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste **Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**;

VII – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a não razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício de 2023, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE INVIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, no montante de **R\$73.876.444,57** (setenta e três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), por se encontrar no percentual de **-26,76%** (menos vinte e seis, vírgula setenta e seis por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, fora, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02413/18 (PACED)
INTERESSADO: José Vitor
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão n. APL-TC 00206/18, proferido no processo (principal) nº 03814/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0517/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Vitor**, do item IV do Acórdão APL-TC 00206/18^[1], prolatado no Processo (principal) nº 03814/14, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0366/2022-DEAD – ID nº 128444, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0544/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1217181 e anexo ID 1217182, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor José Vitor, quitou a CDA registrada sob o n. 20180200025353, por meio do parcelamento n. 20180104400014, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado (IDs 1217181 e 1217182). Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **José Vitor**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00206/18**, exarado no Processo (principal) nº 03814/14, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1268351.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 635212.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06212/17 (PACED)

INTERESSADO: José Humberto do Prado Silva

ASSUNTO: PACED - débito e multa nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00068/05, proferido no processo (principal) nº 04857/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0518/2022-GP

DÉBITO E MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **José Humberto do Prado Silva** dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00068/05, prolatado no Processo nº 04857/98, relativamente à imputação de débitos e multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0365/2022-DEAD (ID nº 1268551), aduziu o que se segue:

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0448/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1200423 e anexo ID 1200424, informou que peticionou na Execução Fiscal n. 0042138-15.2008.8.22.0001, pedido de extinção do feito, pela incidência da prescrição intercorrente.

A referida execução foi ajuizada para cobrança do débito e da multa aplicados ao Senhor José Humberto do Prado Silva nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00068/05, proferido no Processo n. 04857/98.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que foi prolatada Sentença na referida Execução, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a execução fiscal (ID 1213403), transitada em julgado em 21/07/2022 (ID 1267511).

Com relação ao débito e multa aplicados ao Senhor Josinaldo Sousa Vital Pereira, nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00068/05, verificou-se em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que a Execução Fiscal n. 0042200-55.2008.8.22.0001 também foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1213367, com trânsito em julgado em 14/07/2022 (ID 1267523).

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que nas Execuções Fiscais nº 0042138-15.2008.8.22.0001 e 0042200-55.2008.8.22.0001, ajuizadas em face de **José Humberto do Prado Silva**, para a cobrança dos itens II e III (débitos e multas) do Acórdão nº AC2-TC 00068/05, foram proferidas sentenças judiciais no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente^[1], razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II “a”, da IN 69/2020/TCE-RO. (ID 1213403 E 1213367)

4. Ante o exposto, em razão das decisões judiciais proferidas nas Execuções Fiscais nº 0042138-15.2008.8.22.0001 e 0042200-55.2008.8.22.0001, que transitou em julgado em 14/07/2022 e 21/07/2022^[2], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Humberto do Prado Silva** quanto aos débitos e multas imposto nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00068/05, exarado no processo de nº 04857/98.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1268151.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] Sentenças proferidas em 13/05/2022 e 24/05/2022

^[2] Certidão de trânsito em julgado (ID 1267511 E 1267523)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03699/17 (PACED)

INTERESSADO: Agnaldo Ferreira dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item XXVI do Acórdão APL-TC 00123/12, proferido no processo (principal) nº 02440/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0522/2022-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Agnaldo Ferreira dos Santos**, do item XXVI do Acórdão nº APL-TC 00123/12, prolatado no Processo nº 02440/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0371/2022-DEAD – ID nº 1269713) anuncia que:

Informamos que, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – PJe, IDs 1269505 e 1269507, verificamos que na Execução Fiscal n. 7040740-88.2020.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Agnaldo Ferreira dos Santos no item XXVI do Acórdão APL-TC 00123/12, prolatado no Processo n. 02440/10, foi proferida sentença que acolheu o pedido do devedor para julgar extinta a execução, ante seu pagamento, reconhecido pela Fazenda Pública Estadual.

Informamos ainda que a referida execução se encontra em trâmite como cumprimento de sentença, tendo em vista a fixação de honorários.

Informamos, por fim, que, em consulta ao Sitate, é possível verificar o pagamento do saldo remanescente, conforme ID 1269510.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Agnaldo Ferreira dos Santos**, no tocante a multa cominada no **item XXVI do Acórdão nº APL-TC 00123/12**, do Processo 02440/10, nos termos do art. 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20 e do art. 26 da LC 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1269585.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 391, de 05 de outubro de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006101/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, no período de 22 a 31.8.2022, substituir o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, no cargo em comissão de Controlador da Controladoria de Análise e Acompanhamento de Despesa dos Controles Internos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 392, de 05 de outubro de 2022.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005983/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, para, no período de 3 a 12.10.2022, substituir a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.10.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04682/2022
Concessão: 149/2022
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Cargo/Função: CDS 6 - DIRETOR GERAL/CDS 6 - DIRETOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida:Assessoramento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva durante as Visitas Técnicas da Comissão de Garantia de Qualidade - MMD-TC, conforme solicitado por meio do Ofício nº 116/2022 – ATRICON (0417877) e deferido pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (0418666).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 28/09/2022 - 30/09/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2022 (SEXTA FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 5 de setembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 15, publicada no DOe TCE-RO 2661, de 25.8.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01871/22
Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até 20 de agosto de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0113/2022-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01560/17

Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Responsáveis: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87

Assunto: Para monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constante do Acórdão APL-TC 00131/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Homologar o Plano de Ação apresentado pela Municipalidade de Vale do Paraíso; considerar cumprida a determinação contida no item VII do Acórdão APLTC 000283/20; considerar não cumprida a determinação contida no item VIII do APL-TC 000283/20, deixando-se de aplicar multa ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01627/21 (Processo de origem n. 01951/19)

Recorrente: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15

Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00424/21, Processo 01951/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Sustentação oral do Senhor Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO 2811, representante do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=7ecmB3Zh1WY&t=1s>

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00222/22 (Processo de origem n. 01512/18) - Pedido de Reexame

Recorrente: Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34

Assunto: Pedido de Reexame, em face ao Acórdão APL-TC 00359/21, referente ao Processo 01512/18.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO n. 8848, Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO 7.524, Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer, em definitivo, do pedido de reexame interposto; rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente; no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02215/21 (Processo de origem n. 02722/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Marcio Antonio Felix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00568/21. Processo 02722/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; afastar a preliminar arguida pelo recorrente; no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01501/22

Interessado: Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. 001.875.388-40

Assunto: Consulta com o propósito de elucidar as questões delineadas, a fim de subsidiar futuros atos de gestão do Poder Judiciário de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01498/22

Interessado: Ivaniildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62

Assunto: Consulta formulada pelo MPE-RO, sobre as proibições inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n. 173/2020.

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00815/22

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. 001.875.388-40, Paulo Curi Neto - CPF n. 180.165.718-16, Ivaniildo de Oliveira - CPF n.

068.014.548-62, Alex Mendonca Alves - CPF n. 580.898.372-04

Assunto: Ofício n. 484/2022/COGES-GCC - valor apurado de excesso de arrecadação de 2021 - cumprimento, art. 137-A da Constituição Estadual.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Considerar integralmente cumprida as determinações contidas na DM-TC 0046/2022/GFCS/TCE-RO por restar comprovada a correta transferência pelos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, dos valores referentes ao excedente de arrecadação relativo ao exercício de 2021, ao Iperon, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01378/22 (Processo de origem n. 03166/20)

Recorrente: Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim - CPF n. 023.653.454-84

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00085/22, Processo 03166/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Silas Queiroz Junior – OAB/RO n. 10086

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos; conceder parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01463/22 (Processo de origem n. 03166/20)

Recorrente: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Embargos de Declaração face ao acórdão APL-TC 00085/22, proferido no Processo n. 03166/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02088/19

Interessado: Município de Ji-Paraná/RO

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. 602.412.172-53, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Renato Antonio Fuverki - CPF n. 306.219.179-15, Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013 - Serviço de limpeza e conservação no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão afetos ao Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02590/21

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Semayra Gomes Moret - CPF n. 658.531.482-49

Assunto: Governança de Enfrentamento ao Combate da covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia.

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão do Estado de Rondônia, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00413/15 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 4/7/2022)

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF n. 642.199.762-72

Responsáveis: Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré - CNPJ n. 05.810.381/0001-98, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Cândrica Madalena Silva - CPF n. 824.588.392-15, Lolita Lacerda Silva Rodrigues - CPF n. 641.462.272-91

Assunto: Convênio n. 239/2011/PGE firmado com o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural Mamoré - Proc. Adm. 2001/0204/2011

Jurisdicionado: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla – OAB/RO n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO n. 3718, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, José Oliveira de Andrade – Defensor Público

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 4 a 8.7.2022, o relator apresentou voto no sentido de declarar o perecimento das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, em relação ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e à Senhora Cândrica Madalena Silva, uma vez que entre a data de suas citações, realizadas no dia 15/05/2015 até a presente data (julho de 2017) transcorreu o lapso superior (7 anos) ao lustro prescricional; reconhecer o prejuízo material ao exercício do contraditório e da ampla defesa, consecutórios dos postulados do devido processo legal, em relação ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré e à Senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva acompanhou o relator com ressalva de entendimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. O relator retificou entendimento para aderir à ressalva apresentada. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) acompanharam voto retificado do relator. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista dos autos.

DECISÃO: Declarar o perecimento das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, em relação ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e às Senhoras Cândrica Madalena Silva e Lolita Lacerda Silva Rodrigues; reconhecer o prejuízo material ao exercício do contraditório e da ampla defesa, consecutórios dos postulados do devido processo legal, em relação ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa e Silva.

14- Processo-e n. 00322/22

Responsáveis: Andreza Justina Dias - CPF n. 767.428.142-68, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Avaliar a qualidade da educação infantil ofertada na pré-escola do município de Ouro Preto do Oeste, sob o prisma da qualificação dos docentes dedicados a essa etapa da educação básica, identificando eventuais problemas, oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o incremento da formação profissional desses docentes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, e à Senhora Andreza Justina Dias, Assessora Especial de Educação, que apresentem Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 01554/20

Responsáveis: Gilberto Alves - CPF n. 259.862.014-34, Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Semayra Gomes Moret - CPF n. 658.531.482-49, Luzia da Rocha Nunes - CPF n. 721.401.602-82, Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Douglas Dagoberto Paula - CPF n. 687.226.216-87, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Avaliação das unidades de saúde e medidas de contingências à pandemia do covid-19 no município de Guajará Mirim.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo desta fiscalização, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas Decisões Monocráticas nº 0108/2020/GCFCS/TCE-RO e 178/2021/GCFCS/TCE-RO, com alertas e advertência, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00320/22

Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior - CPF n. 930.305.762-72, Jeverson Luiz de Lima - CPF n. 682.900.472-15, Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68

Assunto: Avaliar a qualidade de educação pública nas unidades de pré-escola do município de Jarú, enfocando a suficiência da quantidade de profissional docente por crianças, os espaços, os materiais, os mobiliários do ambiente educativo e a distribuição do tempo entre as diferentes atividades, e identificando gargalos, oportunidades de melhoria e boas práticas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Jarú, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, e à senhora Maria Emília do Rosário, Secretária Municipal de Educação, que apresentem Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 01423/21

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00

Assunto: Verificação do Cumprimento de Decisão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes no item IV do Acórdão APL-TC 00101/21 pelo Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, e pelo Senhor Thiago Henrique Matara, Controlador Municipal, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00152/22

Responsáveis: Anelise Irgang Morais - CPF n. 991.554.940-72, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Monitoramento do Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00358/21.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar descumprida a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 0358/21, proclamado no Processo n. 1.354/2021/TCE-RO, por parte dos responsáveis, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, e a Senhora Anelise Irgang Morais; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 00611/22

Responsável: Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF n. 019.525.582-80

Assunto: Consulta acerca da obrigatoriedade ou não de aplicação no mercado financeiro de recursos em poder da CMPJ.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 02595/17

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00299/17, exarado no Processo n. 04129/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item I do Acórdão APL-TC n. 00229/2017, proclamado no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, por parte dos responsáveis, o Senhor Cícero Alves de Noronha Filho e a Senhora Raissa da Silva Paes; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 02384/19 –

Responsáveis: Construtora Miranda Ltda. - CNPJ n. 02.562.103/0001-70, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri - CNPJ n. 08.593.703/0001-82, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, João Tiburtino de Miranda - CPF n. 170.172.892-34, Ricardo Marçal Freire - CPF n. 649.030.601-87, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Edson Luis de Melo Depieri - CPF n. 276.825.282-49

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas no Processo Administrativo n. 154/COMOSP/2016, Contrato n. 011/PMNM/2016 - Construção do Cemitério no município de Nova Mamoré/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, deflagrada pelo Município de Nova Mamoré-RO, e, por consectário, o Contrato n. 011/PMNM/2016, dele decorrente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 00033/22

Responsáveis: Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Maria Nilva Cardoso da Costa - CPF n. 689.574.915-20, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Assunto: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar descumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00380/20, proferido no Processo n. 1.970/2017-TCE-RO, por parte dos responsáveis, Senhores Marcondes de Carvalho, Vitor Hugo Moura Rodrigues e Maria Nilva Cardoso da Costa, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 03254/20

Responsáveis: Adelson Ribeiro Godinho - CPF n. 351.404.532-15, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Blitz na Saúde - Unidades Básicas de Saúde da família de Buritis, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no Acórdão APL-TC 00310/20, proferido no Processo n. 2782/19, com alerta e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 01395/22 (Processo de origem n. 1165/22)

Embargantes: Maicon Diego dos Santos - CPF n. 529.432.912-34, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. - CNPJ n. 13.674.500/0001-50

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 0060/2022-GCBAA, Proferida no Processo 01165/22.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Larissa Mendes dos Santos – OAB/RO n. 12058 e PB/27792, Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjao – OAB/RO n. 3126

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo n. 01827/22-TCE-RO

Responsáveis: Giovan Damo, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta – RO; Élio de Oliveira, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações.

Representante: GTX Engenharia Ltda., CNPJ/MF sob o n. 2.300.342/0001-13, por meio de seu representante legal, Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rocha, CPF/MF sob o n. 000.726.832-79.

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado: Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12.121.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 00151/2022-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo n. 02142/21

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva, CPF/MF n. 57.857.728-41, Prefeito Municipal; Cláudio Roberto de Oliveira, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração; Daiane Ribeiro Gomes, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração; Michelle de Andrade, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; Sandro Jordão, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 077/2021 Processo Administrativo n. 1292/2021/SEMAD.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Tutela Antecipatória Inibitória, deferida por meio da Decisão Monocrática n. 143/2022-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00683/21

Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00771/21

Responsáveis: Aluindo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15, Ivanildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62

Assunto: Fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função de gratificadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00248/21

Responsáveis: Jonas Mauro da Silva - CPF n. 420.847.412-20, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Karina Nogueira dos Santos Meneses - CPF n. 018.955.442-89, Antonio Lenio Montalvão - CPF n. 029.334.458-24, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 00249/21

Responsáveis: Marcia Teixeira dos Santos - CPF n. 640.246.362-00, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04, Ana Cássia da Silva Gomes - CPF n. 008.247.722-10, Maria Elizangela da Silva do Carmo - CPF n. 756.634.902-30, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 9 de setembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA
Sessão Ordinária n. 9/2022 – 17.10.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 17.10.2022 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar do processo abaixo relacionado:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02293/22 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Alteração da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, que dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
18ª Sessão Ordinária Presencial – de 20.10.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **20 de outubro de 2022, às 9 horas.**

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 01356/21 – Monitoramento

Responsáveis: Renato Santos Chiste - CPF n. 409.388.832-91, Nilson Gomes de Sousa - CPF n. 409.253.402-78
Assunto: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1011/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02521/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
Responsável: Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF n. 713.108.432-87
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02812/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Responsáveis: José Rodrigues da Costa - CPF n. 408.090.052-04, Valmiro Gomes da Silva - CPF n. 409.019.632-91
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01453/21 (Processo de origem n. 01519/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00322/20, Processo n. 01519/17.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126

Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00965/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02743/21

Responsáveis: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Jeverson Luiz de Lima - CPF n. 682.900.472-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 03268/17 – Representação

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. 681.308.482-87

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Júlio Cesar Brito de Lima - CPF n. 669.436.202-15, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n.

497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, José Luiz Storer Junior - CPF n. 386.385.092-00, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF

n. 135.750.072-68

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Marcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635,

Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 00876/22 – Direito de Petição

Responsáveis: Empresa Ajucl Informática Ltda., representante legal Antônio José Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Antônio José Gemelli - CPF n.

368.783.329-15

Assunto: Direito de Petição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, Cruz e Rocha Sociedade de Advogados – OAB/RO n. 031/2014, Denise Gonçalves da

Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 00699/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02667/21

Responsável: Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 00958/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02283/20, 02500/20, 02448/20, 02394/20

Interessado: Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Responsáveis: Fabricio Melo de Almeida - CPF n. 723.496.702-87, Lauro Franciele Silva Lopes - CPF n. 348.889.852-00, Luiz Ademir Schock - CPF n.

391.260.729-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Lenyn Brito Silva – OAB/RO n. 8577

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01128/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02151/20

Responsável: Aluildo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 03304/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Farly de Souza Guimarães - CPF n. 850.714.632-53, João Marcos Vaz Mota - CPF n. 559.550.297-53, Adriano de Souza Arcanjo - CPF n.

794.229.002-63, Liga Desportiva de Jarú - Responsável Adriano de Souza Arcanjo - CNPJ n. 05.705.850/0001-09, Ciderli Santana Souza - CPF n. 191.398.532-

68, Dario Sérgio Machado - CPF n. 327.134.282-20, Marcelo Machado Soares - CPF n. 697.509.202-87, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão da Liga Desportiva de Jarú - LDJ, que deixou de prestar contas dos recursos recebidos em função do Convênio n. 008/PMJ/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogados: Ricardo de Carvalho - OAB/RO n. 233, Delmário de Santana Souza – OAB/RO n. 1531, Pedroso e Nascimento Advogados Associados, Indiano

Pedroso Gonçalves – OAB/RO n. 3486, Iure Afonso Reis - OAB/RO n. 5745, Renata Souza do Nascimento – OAB/RO n. 5906

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

12 - Processo-e n. 01974/20 – Prestação de Contas

Apenso: 02298/19, 00794/19, 00746/19, 00706/19

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Genivaldo Camilo da Costa Bertusse - CPF n. 469.705.332-04, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
